



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0012020-45.2013.815.0011

Relator : **Des. João Benedito da Silva**
Origem : **3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande**
Apelante : **Widney Bruno Villar**
Advogados : **Pablo Gadelha Viana e Vera Luce da Silva Viana**
Apelado : **Ministério Público Estadual**

ESTELIONATO EM SUA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. MANTIDO O PATAMAR DE 1/3 FIXADO E JUSTIFICADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação do réu no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório.

“Comete estelionato aquele que, mediante fraude, induz outrem a erro, com o intuito de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio” (RTTACRIM 38/153).

A fração de diminuição de pena pela tentativa deve atender ao *iter criminis* percorrido. No caso dos autos, o crime de tentativa de estelionato chegou próximo às raias da consumação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fl. 150) manejada por **Widney Bruno Vilar** contra sentença (fls. 139/143) proferida pelo **Juízo da 3ª Vara criminal da comarca de Campina Grande/PB** que o condenou a uma pena de **08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **07 (sete) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 171 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

O magistrado *a quo* procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, devendo ser realizadas gratuitamente pelo condenado, com forma e local a serem designados pelo Juízo das Execuções Penais.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 160/163), o apelante aduz que não restou provado o fato descrito na denúncia, devendo ser reformada a sentença para absolver o réu. Subsidiariamente, requer que a causa de diminuição de pena relativa à tentativa seja aplicada em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Nas contrarrazões (fls.164/168), o Ministério Público pede a manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 172/173).

É o relatório.

VOTO

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia (fls.02/04) contra **Widney Bruno Vilar**, dando-o como incurso nas sanções do **artigo 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Consta, na exordial acusatória, que, no dia 28 de março de 2013, o acusado tentou obter vantagem indevida em prejuízo alheio, induzindo a Empresa Dakota Parts a erro, mediante ardil.

Informa a denúncia que, no dia antes do indicado, o denunciado, utilizando-se, de forma fraudulenta, dos dados do cartão de crédito da Sra. Samares Luna de Queiróz, efetuou uma compra no valor de R\$ 632,13 (seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos), via internet, à empresa vítima, fazendo-se passar pela pessoa de Luiz Fabiano Cavalcante Teles, fornecendo os dados deste indivíduo, tendo, posteriormente, tentando retirar a mercadoria na transportadora sediada na cidade de Campina Grande, não o fazendo devido à exigência de apresentação de documento de identificação.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **07 (sete) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 171 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

O magistrado *a quo* procedeu à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, devendo ser realizadas gratuitamente pelo condenado, com forma e local a serem designados pelo Juízo das Execuções Penais.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 160/163), o

apelante aduz que não restou provado o fato descrito na denúncia, devendo ser reformada a sentença para absolver o réu. Subsidiariamente, requer que a causa de diminuição de pena relativa à tentativa seja aplicada em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Passo, então, à análise, detalhada, do caso em comento.

Como visto, o apelante foi condenado nas penas do **art. 171 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

A materialidade restou devidamente comprovada às fls. 10/12, 23, 28 e 29. E a autoria delitiva, por sua vez, restou também incontestada.

Extraí-se, dos autos, que o réu, **Widney Bruno Vilar**, utilizando-se do cartão de crédito da Sra. Samares Luna de Queiroz, efetuou compras, por meio da internet, na empresa Dakota Parts, mediante o uso dos dados do Sr. Luiz Fabiano Cavalcante Teles. No entanto, não logrou êxito na obtenção dos produtos na transportadora Gollog, pois foi-lhe exigida identificação, tendo, em virtude disso, se evadido do local da entrega. Vejamos conforme as provas apuradas no caderno processual.

A titular do cartão de crédito, Sra. Samares Luna de Queiroz, e seu esposo, José Everton Moreira Franco, informaram, tanto na esfera policial quanto em juízo, que havia sido realizada, indevidamente, uma compra na empresa Dakota Parts por meio do cartão de crédito e, que, em contato com a empresa citada, tomaram conhecimento de que o pedido foi feito por meio da internet e em nome do Sr. Luiz Fabiano Cavalcante Teles.

“(…) QUE no dia 28/03/2013, por volta das 06:59 horas, recebeu uma mensagem em seu celular

enviado pela administradora de cartão de crédito informando da realização de uma compra no valor de R\$ 632,13 (seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos) junto a empresa DAKOTA PARTS IMPORTS que a declarante não reconhece; QUE de imediato entrou em contato com a operadora de cartão de crédito para cancelar a compra e bloquear o seu cartão bancário e em seguida entrou em contato com a empresa DAKOTA PARTS, sendo informada por uma funcionária que a compra de produtos da empresa tinha sido realizada pela internet por LUIS FABIANO C. TELES, cujos produtos seriam entregues na rua do tambor, nº 115, nesta cidade; (...) QUE dias atrás seu marido JOSÉ EVERTON esteve nessa delegacia especializada para informar a compra fraudulenta, oportunidade em que encontrou com LUIS FABIANO C. TELES que também estava na delegacia para informar que um indivíduo esteve na empresa GOLLOG para receber uma mercadoria que a ele estava endereçada, mas de uma compra que não tinha efetuado; QUE LUIS FABIANO só soube dessa compra fraudulenta por conta de que funcionários da GOLLOG tinha ligado para residência de seu pai para saber se ele tinha mandado algum amigo pegar os produtos para ele; QUE soube que os funcionários da GOLLOG tinha anotada a placa do veículo usado por esse indivíduo.” (Samares Luna de Queiróz – fls. 26/27 – esfera policial). Em juízo, 00:31/03:04 do arquivo Testemunha Ministerial – Samares Luna de Queiroz.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 124

“(…) QUE no dia 28/03/2013, por volta das 06:59 horas, chegou uma mensagem no celular de sua esposa enviado pela administradora de cartão de crédito informando da realização de uma compra no valor de R\$ 632,13 (seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos) junto a empresa DAKOTA PARTS IMPORTS que sua esposa jamais tinha feito; QUE de imediato entraram em contato com a operadora de cartão de crédito para cancelar a compra e bloquear o seu cartão bancário e em seguida contactaram a empresa DAKOTA PARTS, sendo informados por uma funcionária que a compra de produtos da empresa, não informando quais eram, tinha sido realizada pela internet por LUIS FABIANO C. TELES, cujos produtos seriam entregues na rua do tambor, nº 115, nesta cidade; (...) QUE dias atrás esteve nessa delegacia especializada para informar a compra fraudulenta, oportunidade em que

encontrou com LUIS FABIANO C. TELES que também estava na delegacia para informar que um indivíduo esteve na empresa GOLLOG para receber uma mercadoria que a ele estava endereçada, mas de uma compra que não tinha efetuado; QUE LUIS FABIANO só soube dessa compra fraudulenta por conta de que funcionários da GOLLOG tinham ligado para residência de seu pai para saber se ele tinha mandado algum amigo pegar os produtos para ele; QUE soube que os funcionários da GOLLOG tinha anotada a placa do veículo usado por esse indivíduo.” (José Everton Moreira Franco – fls. 24/25 – esfera policial) Em juízo, 00:10/02:40 do arquivo Testemunha Ministerial – José Everton Moreira Franco.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 124.

A testemunha, José Everton Moreira Franco, esposo da titular do cartão de crédito utilizado indevidamente, afirmou que tomou conhecimento de quem era Luiz Fabiano Cavalcante Teles na delegacia, pois este, da mesma forma que ele, estava fazendo o registro da ocorrência na polícia.

Ao ser ouvido, tanto na esfera policial quanto em juízo, a testemunha Luiz Fabiano Cavalcante Teles, afirmou que não tem conhecimento de como fizeram uso de seus dados indevidamente; que a compra não foi realizada pelo declarante; que não realiza compras por meio da internet nem possui cartão de crédito. (01:23/06:15 e 08:05/09:55 do arquivo Testemunha Ministerial – Luiz Fabiano Cavalcante Teles.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 115)

“(…) QUE então o funcionário da empresa esteve na casa de sua mãe para entregar a encomenda, tendo dito a sua mãe para não receber a encomenda; QUE imediatamente se dirigiu a sede da GOLLOG, onde foi informado que um indivíduo tinha ido até a empresa se passando como amigo do declarante para resgatar a encomenda, mas como foi solicitado documentação ele saiu do local dizendo que iria buscar no carro, mas nunca mais retornou; QUE em contato com a empresa foi lhe repassado que esse indivíduo tratava-se de BRUNO que estava no veículo GOLF, cor cinza, placa MYX-

6833/PB; QUE tomou conhecimento que esse indivíduo foi identificado sendo WIDNEY BRUNO VILAR, o qual foi reconhecido por funcionários da empresa GOLLOG como sendo o indivíduo que esteve na empresa para resgatar os produtos que eram destinados ao declarante; QUE afirma que os produtos encaminhados pela empresa DAKOTA jamais foram adquiridos pelo declarante; QUE afirma ainda que não possui quaisquer cartão de crédito e que ajuizou duas ações contra o Banco HSBC, tendo as compras realizadas fraudulentamente.” (Luiz Fabiano Cavalcante Teles – esfera policial - fls. 57/58)

Informou, ainda, a testemunha Luiz Fabiano Cavalcante Teles que os funcionários da GOLLOG, empresa que foi entregar a mercadoria comprada na casa de sua mãe, disseram que um indivíduo conhecido por WIDNEY BRUNO VILAR, ora acusado, tentou resgatar o produto encaminhado pela empresa DAKOTA, dizendo-se que era amigo do declarante, mas que não conseguiu obtê-lo, pois lhe foi exigida uma identificação.

O funcionário da Gollog, José Wellington Pimenta, confirmou, em juízo, que seu superior, chamado André, disse a ele que uma pessoa de nome Bruno teria há alguns dias antes ido a Gollog para buscar a encomenda vinda da Dakota e, quando pediram que ele mostrasse a identidade do sr. Luis Fabiano, ele adentrou no carro e foi embora (00:16/04:34 do arquivo Testemunha Ministerial – José Wellington Pimenta.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 115).

“(…) QUE no dia 28 de março de 2013 saiu para fazer a entrega de uma encomenda encaminhada pela empresa DAKOTA PARTS destinado ao Sr. LUIS FABIANO C. TELES, a ser entregue na rua do Tambor, nº115, bairro do tambor, nesta; QUE esteve nesse endereço, mas foi informado pelo morador que não morava nenhum LUIS FABIANO na casa; QUE então ligou para o telefone residencial constante na nota fiscal, quando falou com a mãe de LUIS FABIANO que informou que ele morava nessa mesma rua, mas o número da casa era o de nº 265; QUE em seguida se dirigiu até essa residência onde mora a mãe de LUIS FABIANO,

e ao chegar ligou para este que informou que não havia adquirido nenhuma mercadoria a empresa DAKOTA PARTS; (...) mas como ele não tinha comprado esses produtos pediu para que fossem devolvidos à empresa; QUE posteriormente retornou a GOLLOG, quando foi informado que o indivíduo que se identificou sendo BRUNO tinha comparecido na empresa com o fim de receber os produtos se dizendo amigo de LUIS FABIANO, mas quando disseram que iriam ligar para LUIS FABIANO aquele indivíduo disse que iria em seu carro pegar outro número de telefone dele, tendo adentrado no veículo GOLF, cor cinza, cuja placa foi anotada: MYX-6833/PB (...).” (José Wellington Pimenta – esfera policial - fls. 31/32)

O acusado utilizou-se de um veículo Golf de placas MYX-6833/PB, quando foi resgatar o produto na Gollog. A testemunha José Augusto dos Santos Ferreira, tanto na esfera policial (fl. 18) quanto em juízo (00:59/01:57 do arquivo Testemunha Ministerial – José Augusto dos Santos Ferreira.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 115), afirmou que vendeu o automóvel ao denunciado.

“(...) QUE no mês de janeiro de 2013 vendeu o GOLF ao indivíduo conhecido por BRUNO que mora atualmente no distrito de São José da Mata, nesta cidade, na rua Antônio Tota Sobrinho, não sabendo informar o número da casa (...).” (José Augusto dos Santos Ferreira – fl. 18)

Por outro lado, o acusado, afirmou, em juízo, que compareceu na Gollog, no dia 28 de março de 2013, conduzindo um veículo Golf, mas que pretendia saber se tinha chegado o produto comprado por seu amigo Janderson Lima e que não tem conhecimento acerca dessa compra efetivada na Dakota Pars (00:23/10:4301:58 do arquivo Interrogatório – Widney Bruno Vilar.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 124).

“(...) QUE realmente no dia 28 de março deste ano fora até a GOLLOG buscar uma encomenda a pedido de seu amigo JANDERSON LIMA; QUE a encomenda se tratava de um farol para carro

FIAT UNO; QUE ao chegar na GOLLOG perguntou ao atendente se havia uma encomenda referente a Rua do Tambor, que era o endereço de JANDERSON; QUE foi informado que havia sim, mas o atendente lhe pediu identidade, no que o interrogado fora até o veículo em que estava buscar o seu RG; QUE quando foi entrando no carro o funcionário o seguiu e anotou a placa do veículo, no que então o interrogado foi embora sem pegar nada; QUE não sabe o motivo deste funcionário ter anotado sua placa; QUE sabe que a encomenda que fora buscar fora comprada por JANDERSON LIMA pela internet com pagamento através de boleto bancário; QUE desconhece que tenha havido alguma irregularidade na citada compra (...).” (Widney Bruno Vilar – interrogatório na esfera policial - fls. 67/68)

A tese do acusado mostra-se isolada, no entanto, pois as testemunhas, por ele arroladas, não trouxeram elementos a subsidiar sua defesa (00:33/02:14 do arquivo Testemunha de Defesa – Erik dos Santos Barbosa.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 124 e 00:22/01:58 do arquivo Testemunha de Defesa – Carla Deysa Alves Diniz.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 124).

Diante o exposto, vê-se que, apesar de o recorrente negar os fatos, a prova coligida aos autos demonstram que o denunciado é o autor do estelionato.

Resta configurada, portanto, a prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, em sua forma tentada, visto que, o apelante, utilizando-se de cartão de crédito alheio e de dados pessoais de terceiro, realizou compra na empresa DAKOTA através da internet, só não conseguindo resgatar o produto por ter lhe sido exigido uma identificação, momento em que se evadiu do local.

Diante do robusto quadro probatório, nenhuma dúvida resta de que o Apelante cometeu o crime de estelionato na modalidade prevista no art. 171 do Código Penal, em sua forma tentada, não havendo que se

falar em absolvição.

Por fim, insurge-se ao réu em face da dosimetria da pena, requerendo que seja aplicada a causa de diminuição de pena relativa à tentativa em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

O magistrado *a quo*, ao reconhecer a tentativa, reduziu a pena em seu patamar mínimo, tendo em vista a proximidade com a consumação.

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ao diminuir a pena em decorrência da tentativa, o juiz deve considerar apenas e tão somente o *iter criminis* percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 180).

No caso dos autos, assiste razão ao juízo sentenciante, pois, consoante as provas acima colhidas, restou demonstrado que o apelante dirigiu-se ao local de entrega do produto comprado pela internet, só não conseguindo resgatá-lo pela exigência de uma identificação, de modo que a fração de redução deve incidir em seu patamar mínimo por se mostrar mais condizente com o *iter criminis* efetivamente percorrido, posto que foi interrompido na sua etapa final.

Frente ao exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada,

para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR